COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Concorrência nº 001/2024
Processo nº 078/2024
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia e arquitetura, visando a elaboração de projeto básico, elaboração de projeto executivo e execução das obras de construção do Hub Educação Inovadora Senac Lagoa Nova, localizado na Av. Sen. Salgado Filho, s/n, em Natal, Rio Grande do Norte.

- **RECORRENTE:** CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA.

- **RECORRIDO:** CONSÓRCIO EXATA-POLLUX, representado pelas empresas CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA. e POLLUX CONSTRUTORA LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 24.2 do Edital que originou a Concorrência em epígrafe: "*As reclamações e recursos poderão ser interpostos no prazo máximo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública (...)*".

2. Nessa perspectiva, a CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA. interpôs recurso no dia 15/04/2025, estando, portanto, tempestivo, uma vez que a ata de julgamento da habilitação e declaração de vencedor foi publicada em 11/04/2025 (Sexta-feira).

3. Por sua vez, a licitante CONSÓRCIO EXATA-POLLUX apresentou contrarrazões em 22/04/2025, em razão dos feriados nacionais de 18/04/2025 (Sexta-feira Santa) e 21/04/2025 (Tiradentes), estando, portanto, tempestivas.

INTRODUÇÃO

4. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação, esclarece nas linhas seguintes, a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

5. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "*os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos*

setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários."

6. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos as leis de licitação da administração e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

7. Nesse contexto, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 1.270/2024, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

8. A licitação, nesse cenário, visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Instituição, na contratação de serviços ou aquisição de bens. Para tanto, o processo licitatório será conduzido e julgado em estrita conformidade com as disposições da Resolução mencionada, observando-se as particularidades da natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos. Isso inclui a seleção da proposta mais vantajosa, a garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade na aplicação dos recursos, bem como a adoção de práticas de controle e de colaboração para o cumprimento das finalidades institucionais.

9. O Edital, conforme estabelecido pela jurisprudência e pela prática normativa, constitui a lei interna do certame licitatório, devendo conter as cláusulas e condições necessárias para assegurar a eficácia dos princípios que regem a matéria.

10. A aplicabilidade do Instrumento Convocatório é incontroversa. A sua execução, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição por intermédio da Comissão de Licitação. Nesse sentido, é certo afirmar que o Edital faz lei entre as partes, devendo estar em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com os princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

DO RELATÓRIO

11. Trata o presente documento da análise de recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA., no âmbito da Concorrência nº 001/2024, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

12. Em 20 de dezembro de 2024, a Presidente da Comissão de Licitação do Senac RN e equipe de apoio se reuniram para dar abertura à Concorrência nº 001/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia e arquitetura, visando a elaboração de projeto básico, elaboração de projeto executivo e execução das obras de construção do Hub de Educação Inovadora Senac Lagoa Nova.

13. Na oportunidade, a licitação contou com a participação das seguintes empresas:

- CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 70.144.357/0001-29;

- CONSÓRCIO MVP & WSC, constituído pelas empresas MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o n°19.503.944/0001-22 e WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n°03.231.417/0001-53;

- CONSÓRCIO LMX, SOMMER E AC ENGENHARIA, constituído pelas empresas LMX EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 17.966.548/0001-93, SOMMER ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.179.463/0001-01 e AC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 09.389.289/0001-57;

- CONSÓRCIO EXATA-POLLUX, constituído pelas empresas CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 41.451.915/0001-09 e POLLUX CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.819.836/0001-12; e

- CONSÓRCIO DOIS A E ARVO, constituído pelas empresas DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 03.092.799/0001-81, ARVO ENGENHARIA INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 18.899.270/0001-41.

14. Decorridas as fases do certame, a Recorrente irresignada com a decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedor o CONSÓRCIO EXATA-POLLUX, interpôs recurso de modo tempestivo.

15. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

16. Pretende a Recorrente CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA., a inabilitação do CONSÓRCIO EXATA-POLLUX, à alegação de que o Recorrido descumpriu requisitos do edital, especificamente no que diz respeito à qualificação técnica, a saber:

17. Fundamenta suas razões, em princípio, na hipótese de insuficiência de comprovação da qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista Raphael Melo Leite quanto à "***execução de subestação dotada de transformador a seco e gerador alimentado a diesel ou gás natural***", exigida no item 14.4.5.3.3 do instrumento convocatório, afirmando que a respectiva CAT, acostada para esse fim, atesta apenas a elaboração de projetos, e não a execução do serviço.

18. Suscita preliminar de nulidade da decisão da Comissão de Licitação, afirmando ser eivada de vício insanável por ausência de motivação, ao não consultar equipe especializada para proferir julgamento acerca da capacidade técnica do profissional acima mencionado.

19. Complementa, trazendo à discussão a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que estabelece os critérios para emissão de CATs e para a comprovação da capacidade técnica dos profissionais de engenharia e distingue as atividades de execução, projeto, supervisão e fiscalização, atribuindo a cada

uma delas responsabilidades específicas, asseverando que a ampliação indevida do conceito de execução técnica resulta em flagrante violação aos princípios que norteiam as contratações.

20. Visando fundamentar suas alegações, a Recorrente formalizou consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte (CREA/RN), com o objetivo de elucidar os aspectos técnicos que envolvem as CATs e ARTs apresentadas pelo CONSÓRCIO EXATA-POLLUX. Em resposta oficial, o CREA/RN afirmou que a Certidão de Acervo Técnico (CAT), por si só, sem o atestado correspondente, não deve ser aceita como meio hábil de comprovação de capacidade técnica, especialmente quando a licitação exige experiência em execução.

21. Ademais, o referido órgão esclareceu a distinção entre as atividades de assessoria, assistência, supervisão e execução, reforçando, segundo a Recorrente, que a documentação apresentada pelo Consórcio Recorrido não comprova a experiência exigida no edital da licitação.

22. A Recorrente apresenta, ainda, diligência realizada junto à empresa ARCHITECTUS S/S EPP, objetivando comprovar se os serviços desenvolvidos pelo profissional Raphael Melo Leite se encontram registrados em nível de "projeto", obtendo a resposta de que a respectiva ART "***é relativa à elaboração dos projetos e supervisão técnica".*** Por fim, pugna pela reforma da decisão da Comissão, com a consequente inabilitação do CONSÓRCIO EXATA-POLLUX.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

23. A licitante CONSÓRCIO EXATA-POLLUX, ora Recorrida, inicia sua defesa refutando a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, afirmando que a CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA tenta desqualificar a Comissão de Licitação, sem indicar qual dispositivo do edital ou do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac exige a apresentação de parecer vinculante.

24. Adentrando o mérito das razões de recurso, aduz que na Certidão de Acervo Técnico ora impugnada consta a seguinte descrição: "responsável técnico pela elaboração de projetos, gerenciamento, supervisão, assessoria técnica e **ACOMPANHAMENTO DE OBRA**" (sic). Em complemento, reforça que embora possa configurar sobreposição ao serviço de execução, está claramente incluso no objeto contratual a atividade de acompanhamento técnico, supervisão e gerenciamento, asseverando que o profissional Raphael Melo Leite foi, de fato, o autor do projeto elétrico, bem como o responsável técnico pelo acompanhamento da obra/execução, em todos os aspectos.

25. Inobstante a documentação probatória ora questionada, a Recorrida acosta, adicionalmente, Certidões de Acervo Técnico complementares, tanto em nome do engenheiro eletricista Raphael Melo leite, quanto do profissional Francisco Ivan Pinto Marcelo, amparando-se no teor do Acórdão 1.211/2021 – TCU Plenário, as quais, em sua ótica, são suficientes ao atendimento das exigências do edital.

ANÁLISES DAS RAZÕES DO RECURSO E CONCLUSÃO

26. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

27. As peças interpostas têm por cerne discutir o cumprimento ou não, pela licitante declarada vencedora, das exigências dispostas no edital.

28. Antes de adentrar no mérito, é imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, da Resolução Senac nº 1.270/2024, **é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser interpretado e julgado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos**, em especial a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. Além disso, o instrumento convocatório deverá ser observado desde que não haja critérios que frustrem seu caráter competitivo.

29. Quando da realização de procedimentos públicos, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, sua qualificação para satisfazer a execução do objeto da proposta ofertada. Assim, as exigências contidas no edital devem transmitir à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o licitador busca a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho[1]:

> Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória. (grifos acrescidos).

30. Superadas as questões introdutórias, cumpre-nos adentar na preliminar de nulidade, suscitada pela Recorrente CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA., alegando que a decisão proferida pela Comissão de Licitação padece de vício insanável de motivação, além de não estar acompanhada de relatório de engenharia, comprometendo a legitimidade da análise técnica.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 542-543

31. Nesse contexto, não é demais transcrever o texto extraído da Certidão de Acervo Técnico nº 29345/2012, em nome do profissional Raphael Melo Leite, no que concerne aos serviços executados:

> ***Responsável técnico pela elaboração dos projetos pertinentes ao engenheiro eletricista, gerenciamento, supervisão, assessoria técnica e acompanhamento da obra de construção do Hospital Regional Norte (...)***

32. Ratificando o posicionamento anterior da Comissão, o argumento do Recorrente desconsidera o conteúdo integral do texto e o contexto da obra referida. A descrição apresentada vai além da simples elaboração de projetos, incluindo também as atividades de gerenciamento, supervisão, assessoria técnica e acompanhamento da obra, ou seja, ações diretamente ligadas à execução física do empreendimento.

33. Ademais, as atividades de supervisão, gerenciamento e acompanhamento da obra, atribuídas ao engenheiro eletricista em questão, envolvem a responsabilidade técnica sobre a implementação dos projetos elétricos, incluindo sistemas de média tensão e subestações. Assim, ainda que não esteja descrito de forma literal o termo "execução de subestação", a natureza do empreendimento e das atribuições listadas demonstram a atuação efetiva do profissional na implantação do sistema elétrico como um todo, o que engloba a subestação.

34. Quanto à alegação de que a decisão da Comissão não se fez acompanhar de relatório de engenharia, comprometendo a legitimidade da análise técnica – o que não corresponde à realidade – este fato já foi superado e rebatido, com o envio do Parecer Técnico à Recorrente via e-mail, após solicitação, na data de 30 de abril de 2025, às 18:21h, conforme *print* abaixo:

35. Nessa perspectiva, considerando as demais alegações trazidas pela Recorrente, ao discorrer sobre a diferenciação entre as atividades de execução, projeto, supervisão e fiscalização e com o máximo respeito ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte (CREA/RN), também acionado pela impugnante, ainda que prevaleça a arguição de que o profissional indicado pelo CONSÓRCIO EXATA-PULLX teria atuado unicamente na elaboração de projetos, tal interpretação, em nossa ótica, além de limitada, desconsidera a totalidade das informações contidas na documentação

apresentada e a própria natureza da obra citada: um hospital de grande porte, cuja complexidade elétrica exige, obrigatoriamente, a instalação de subestação com transformador a seco e grupo gerador.

36. Nada obstante, e objetivando não deixar lacunas quanto à capacidade técnica da licitante declarada vencedora para execução do objeto da licitação em análise, importa destacar a apresentação de documentação complementar que ratifica, de forma clara e objetiva, a efetiva execução da subestação, com transformador a seco e grupo gerador, conforme os requisitos exigidos no edital.

37. Não se trata, portanto, de interpretação extensiva ou flexibilização indevida do edital, mas da devida análise do conjunto documental apresentado, à luz da legislação pertinente e dos princípios que regem o processo licitatório, especialmente o da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e da ampla competitividade, sem prejuízo da exigência de qualificação.

38. Essa flexibilidade advém de entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que admite a adoção de medidas de saneamento e complementação documental que venham a atestar condição preexistente, desde que não haja alteração da proposta ou favorecimento indevido, reconhecendo a possibilidade de se admitir a complementação de atestados técnicos, sem que isso represente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Senão vejamos:

> ***É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.*** *Acórdão 602/2025 – TCU Plenário.*

39. Ainda neste contexto, destaca-se decisão mais recente, proveniente do Acórdão 781/2025 – TCU Plenário, de 09 de abril de 2025, ao considerar como irregularidade a não aceitação de documentação complementar preexistente, ressaltando o risco de não selecionar a proposta mais vantajosa por excesso de formalismo:

> ***18. Este Tribunal entende que a vedação à inclusão de documentos que deveriam estar originalmente na proposta deve se limitar aos documentos que o licitante não possuía materialmente no momento da licitação. Se o documento ausente se referir a uma condição já atendida pelo licitante ao apresentar sua proposta, mas não foi entregue junto com os outros comprovantes de habilitação ou da proposta por erro ou falha, ele deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.***
>
> ***19. Isso porque permitir a juntada de documentos que apenas comprovem uma condição preexistente à abertura da sessão pública não fere os princípios de isonomia e igualdade entre os licitantes. Pelo contrário, a desclassificação do licitante sem a oportunidade de corrigir os***

documentos de habilitação resulta em um objetivo dissociado do interesse público, prevalecendo o processo sobre o resultado desejado (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

20. Dessa forma, conforme a jurisprudência do TCU, documentos que comprovem condições pré-existentes à sessão pública devem ser admitidos mesmo se apresentados posteriormente, para evitar desclassificações indevidas. A decisão do pregoeiro de desclassificar a Zero Grau baseou-se na apresentação de um atestado emitido após a abertura da sessão pública, o que foi considerado um documento novo.

40. No caso em tela, os documentos adicionais acostados pelo consórcio Recorrido confirmam de maneira inequívoca a qualificação técnica exigida, mantendo-se, assim, a isonomia e a legalidade do procedimento, conforme se verifica abaixo:

41. A Certidão de Acervo Técnico nº 621/98, em nome do profissional Francisco Ivan Pinto Marcelo, atesta a "***execução*** *de instalações elétricas de baixa e alta tensão, subestação de 3.250 KVA, grupo gerador de 150 KVA, para-raios, quadros elétricos, iluminação e força em eletrocalhas, sistema de Bus-Way 5.000A e instalações telefônicas em eletrocalhas do Cariri Shopping Center*", devidamente acompanhada do respectivo atestado.

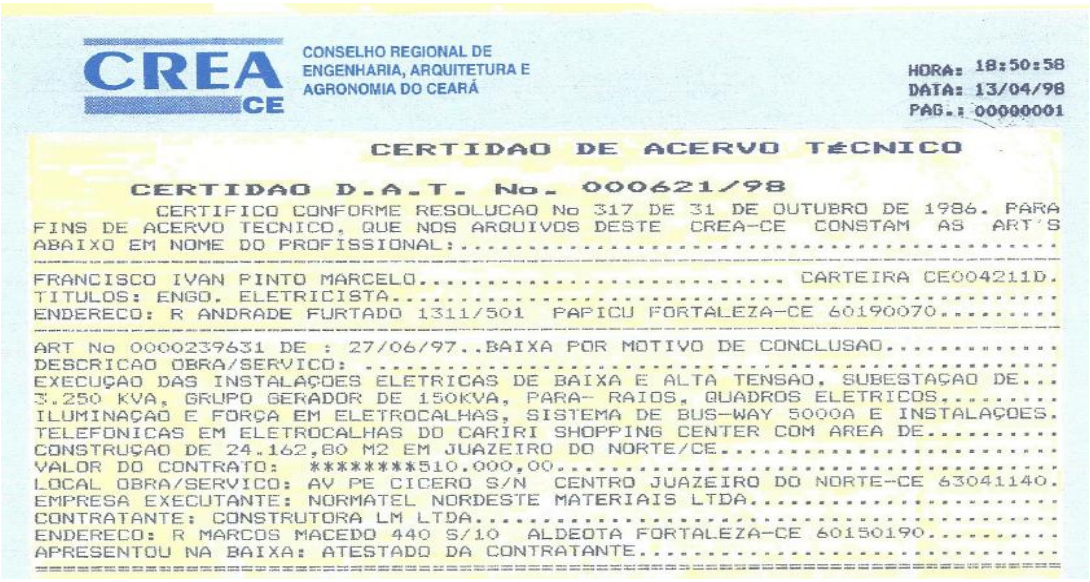

CREA CE
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ

HORA: 18:50:58
DATA: 13/04/98
PAG.: 00000001

CERTIDAO DE ACERVO TÉCNICO

CERTIDAO D.A.T. No. 000621/98

CERTIFICO CONFORME RESOLUCAO No 317 DE 31 DE OUTUBRO DE 1986. PARA FINS DE ACERVO TECNICO, QUE NOS ARQUIVOS DESTE CREA-CE CONSTAM AS ART'S ABAIXO EM NOME DO PROFISSIONAL:.....

FRANCISCO IVAN PINTO MARCELO..... CARTEIRA CE004211D.
TITULOS: ENGO. ELETRICISTA.....
ENDERECO: R ANDRADE FURTADO 1311/501 PAPICU FORTALEZA-CE 60190070.....

ART No 0000239631 DE : 27/06/97..BAIXA POR MOTIVO DE CONCLUSAO.....
DESCRICAO OBRA/SERVICO: .....
EXECUÇAO DAS INSTALAÇOES ELETRICAS DE BAIXA E ALTA TENSAO, SUBESTAÇAO DE... 3.250 KVA, GRUPO GERADOR DE 150KVA, PARA- RAIOS, QUADROS ELETRICOS..... ILUMINAÇAO E FORÇA EM ELETROCALHAS, SISTEMA DE BUS-WAY 5000A E INSTALAÇOES. TELEFONICAS EM ELETROCALHAS DO CARIRI SHOPPING CENTER COM AREA DE..... CONSTRUÇAO DE 24.162,80 M2 EM JUAZEIRO DO NORTE/CE.....
VALOR DO CONTRATO: ********510.000,00.....
LOCAL OBRA/SERVICO: AV PE CICERO S/N CENTRO JUAZEIRO DO NORTE-CE 63041140.
EMPRESA EXECUTANTE: NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA.....
CONTRATANTE: CONSTRUTORA LM LTDA.....
ENDERECO: R MARCOS MACEDO 440 S/10 ALDEOTA FORTALEZA-CE 60150190.....
APRESENTOU NA BAIXA: ATESTADO DA CONTRATANTE.....

42. Em complemento, a Certidão de Acervo Técnico nº 1523/2004, atesta a **execução**, pelo mesmo profissional, de "*detalhamento de projeto, fornecimento e instalação de equipamentos de subestações, redes elétricas, sistemas de iluminação e dos sistemas de automação, controle e gerenciamento do Porto do PECEM-CE*".

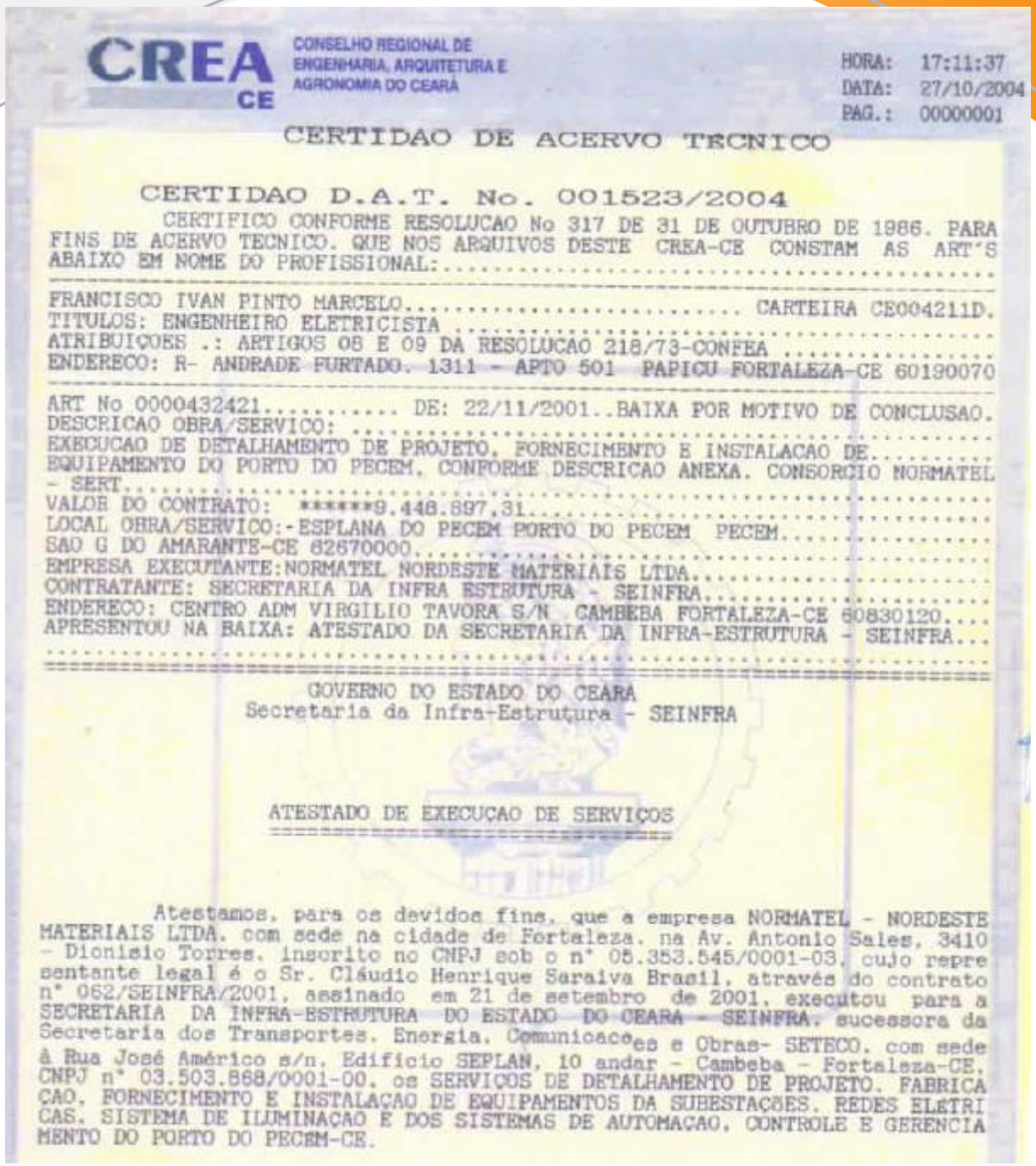

CREA CE
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ

HORA: 17:11:37
DATA: 27/10/2004
PAG.: 00000001

CERTIDAO DE ACERVO TECNICO

CERTIDAO D.A.T. No. 001523/2004

CERTIFICO CONFORME RESOLUCAO No 317 DE 31 DE OUTUBRO DE 1986. PARA FINS DE ACERVO TECNICO. QUE NOS ARQUIVOS DESTE CREA-CE CONSTAM AS ART'S ABAIXO EM NOME DO PROFISSIONAL:.....

FRANCISCO IVAN PINTO MARCELO..... CARTEIRA CE004211D.
TITULOS: ENGENHEIRO ELETRICISTA .....
ATRIBUICOES .: ARTIGOS 08 E 09 DA RESOLUCAO 218/73-CONFEA .....
ENDERECO: R- ANDRADE FURTADO, 1311 - APTO 501 PAPICU FORTALEZA-CE 60190070

ART No 0000432421..... DE: 22/11/2001..BAIXA POR MOTIVO DE CONCLUSAO.
DESCRICAO OBRA/SERVICO: .....
EXECUCAO DE DETALHAMENTO DE PROJETO, FORNECIMENTO E INSTALACAO DE.....
EQUIPAMENTO DO PORTO DO PECEM, CONFORME DESCRICAO ANEXA. CONSORCIO NORMATEL - SERT.....
VALOR DO CONTRATO: ******9.448.897,31.....
LOCAL OBRA/SERVICO:-ESPLANA DO PECEM PORTO DO PECEM PECEM.....
SAO G DO AMARANTE-CE 62670000.....
EMPRESA EXECUTANTE:NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA.....
CONTRATANTE: SECRETARIA DA INFRA ESTRUTURA - SEINFRA.....
ENDERECO: CENTRO ADM VIRGILIO TAVORA S/N CAMBEBA FORTALEZA-CE 60830120....
APRESENTOU NA BAIXA: ATESTADO DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA...
.....

GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA

ATESTADO DE EXECUÇAO DE SERVIÇOS

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS LTDA. com sede na cidade de Fortaleza, na Av. Antonio Sales, 3410 - Dionisio Torres, inscrito no CNPJ sob o nº 05.353.545/0001-03, cujo representante legal é o Sr. Cláudio Henrique Saraiva Brasil, através do contrato nº 062/SEINFRA/2001, assinado em 21 de setembro de 2001, executou para a SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO CEARA - SEINFRA, sucessora da Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicacoes e Obras- SETECO, com sede à Rua José Américo s/n, Edifício SEPLAN, 10 andar - Cambeba - Fortaleza-CE, CNPJ nº 03.503.868/0001-00, os SERVIÇOS DE DETALHAMENTO DE PROJETO, FABRICAÇAO, FORNECIMENTO E INSTALAÇAO DE EQUIPAMENTOS DA SUBESTAÇÕES, REDES ELETRICAS, SISTEMA DE ILUMINAÇAO E DOS SISTEMAS DE AUTOMAÇAO, CONTROLE E GERENCIAMENTO DO PORTO DO PECEM-CE.

43. Visando corroborar sua qualificação técnica, segue a Certidão 980/96, atestando a **execução** dos seguintes serviços: "*instalações elétricas de BT e AT no prédio da empresa C&A Modas Ltda., (...) com subestação de 500 KVA, grupo gerador de 50 KVA, quadros elétricos, alimentação e distribuição em leitos e perfilados, rede de lógica estabilizada, instalação de sistema de som, instalação telefônica com capacidade para 08 troncos e 42 ramais e instalação central de alarme para 06 laços*".

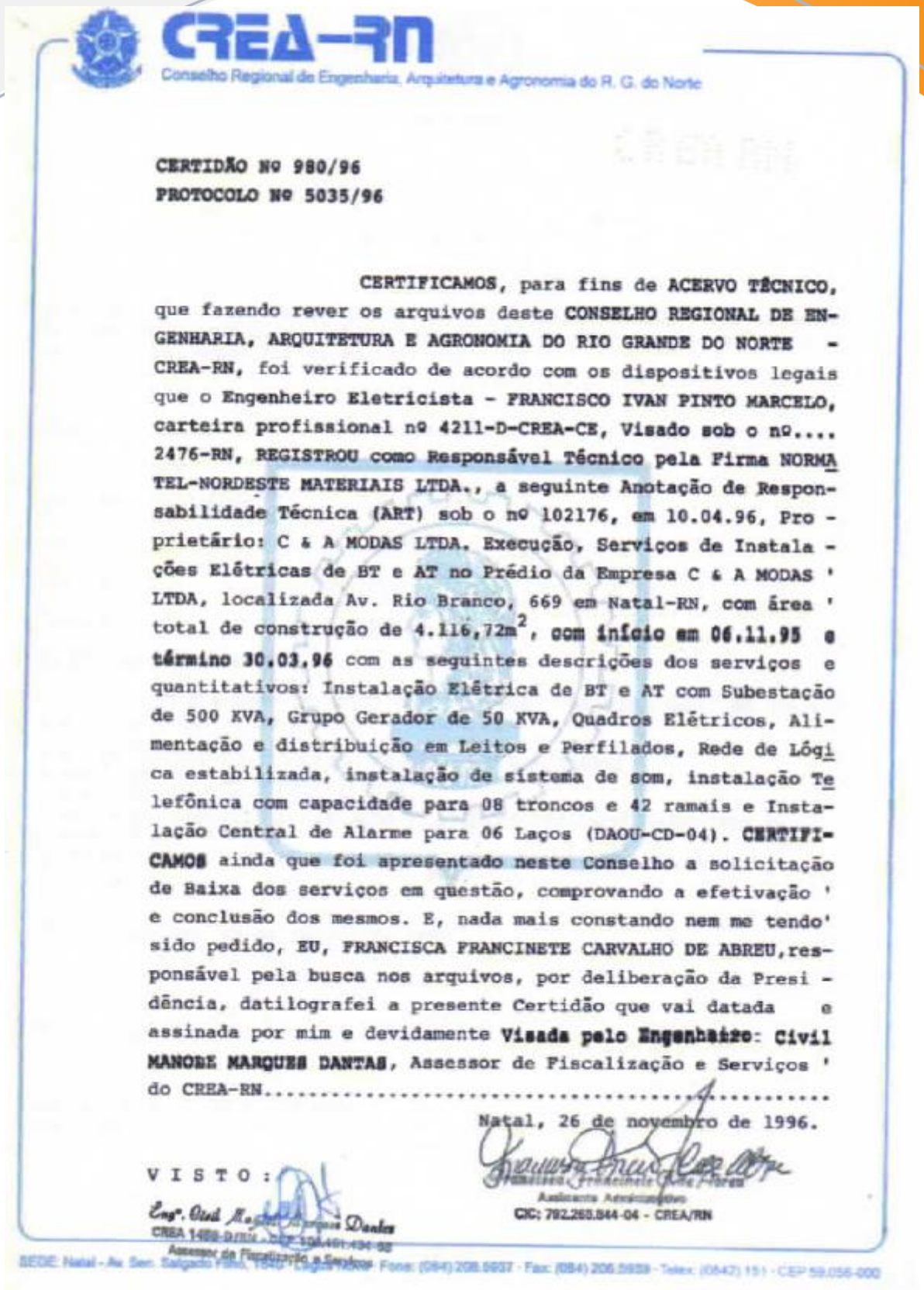

CREA-RN
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do R. G. do Norte

CERTIDÃO Nº 980/96
PROTOCOLO Nº 5035/96

CERTIFICAMOS, para fins de **ACERVO TÉCNICO**, que fazendo rever os arquivos deste **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA-RN**, foi verificado de acordo com os dispositivos legais que o **Engenheiro Eletricista - FRANCISCO IVAN PINTO MARCELO**, carteira profissional nº 4211-D-CREA-CE, Visado sob o nº.... 2476-RN, **REGISTROU como Responsável Técnico pela Firma NORMA TEL-NORDESTE MATERIAIS LTDA.**, a seguinte Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sob o nº 102176, em 10.04.96, Proprietário: C & A MODAS LTDA. Execução, Serviços de Instalações Elétricas de BT e AT no Prédio da Empresa C & A MODAS LTDA, localizada Av. Rio Branco, 669 em Natal-RN, com área total de construção de 4.116,72m^2, **com início em 06.11.95 e término 30.03.96** com as seguintes descrições dos serviços e quantitativos: Instalação Elétrica de BT e AT com Subestação de 500 KVA, Grupo Gerador de 50 KVA, Quadros Elétricos, Alimentação e distribuição em Leitos e Perfilados, Rede de Lógica estabilizada, instalação de sistema de som, instalação Telefônica com capacidade para 08 troncos e 42 ramais e Instalação Central de Alarme para 06 Laços (DAOU-CD-04). **CERTIFICAMOS** ainda que foi apresentado neste Conselho a solicitação de Baixa dos serviços em questão, comprovando a efetivação e conclusão dos mesmos. E, nada mais constando nem me tendo sido pedido, **EU, FRANCISCA FRANCINETE CARVALHO DE ABREU**, responsável pela busca nos arquivos, por deliberação da Presidência, datilografei a presente Certidão que vai datada e assinada por mim e devidamente **Visada pelo Engenheiro Civil MANOEL MARQUES DANTAS**, Assessor de Fiscalização e Serviços do CREA-RN.....

Natal, 26 de novembro de 1996.

Francisca Francinete Carvalho Abreu
Assistente Administrativo
CIC: 792.263.844-04 - CREA/RN

V I S T O :

Engº. Civil Manoel Marques Dantas
CREA 1489-D/RN
Assessor de Fiscalização e Serviços

SEDE: Natal - Av. Sen. Salgado Filho, 1040 - Lagoa Nova - Fone: (084) 208.5937 - Fax: (084) 206.5939 - Telex: (0842) 151 - CEP 59.056-000

44. Sopesadas as considerações acima, cumpre ainda demonstrar que o engenheiro eletricista detentor do acervo complementar, Sr. Francisco Ivan Pinto Marcelo, apresentado pelo CONSÓRCIO

EXATA-POLLUX, atende integralmente ao disposto no item 14.4.4 do edital, constando como responsável técnico na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA., licitante consorciada ora Recorrida. Dessa forma, resta evidenciada a qualificação técnica exigida, garantindo a regularidade da habilitação sob todos os aspectos.

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 329511/2024
Emissão: 28/03/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: zwa3C

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA
CNPJ: 41.451.915/0001-09
Registro: 0000238970
Categoria: Matriz
Capital Social: R$ 4.500.000,00
Data do Capital: 10/08/2011
Faixa: 6
Objetivo Social: CONSTRUÇÃO CIVIL, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE (VIADUTOS, PONTES E MIRANTES), SANEAMENTO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GERAÇÃO (BAIXA TENSÃO), EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS, SISTEMA DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES MECÂNICA, EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E ELETROMECÂNICO, SISTEMA DE TRANSMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE CALOR, SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO AR-CONDICIONADO, INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS, INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, LIMPEZA PÚBLICA E URBANIZAÇÃO.
Restrições Relativas ao Objetivo Social: OBS.: POR NÃO POSSUIR PROFISSIONAL HABILITADO, A EMPRESA POSSUI RESTRIÇÃO PARA AS ATIVIDADES: SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES MECÂNICA; EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E ELETROMECÂNICOS; SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE CALOR, SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO AR CONDICIONADO.
Endereço Matriz: AVENIDA DOM LUÍS, 300, LOJA 220, ALDEOTA, FORTALEZA, CE, 60160230
Tipo de Registro: Registro de Empresa
Data Inicial: 05/10/1993
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 23897

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:
Lista da(s) Empresa(s):POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA - 00.819.836/0001-12; CONSORCIO CPKN - KOCH NORMATEL - 10.000.006/8888-00; CONSÓRCIO NORMATEL - S&V - 35.078.436/0001-88; CONSORCIO NORMATEL SERT - 10.000.005/8888-10; NORMATEL ENGENHARIA LTDA - 05.353.545/0001-03; CONSÓRCIO MARQUISE - NORMATEL - 28.932.461/0001-11;

Última Anuidade Paga

Ano: 2024 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: FRANCISCO IVAN PINTO MARCELO
Registro: 0604463430
CPF: 057.***.***-91
Data Início: 11/10/2011
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atribuição: ARTIGOS 08-E 09 DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA
Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO

Profissional: LICÍNIO CRASSO RAMOS CORRÊA
Registro: 0603962726

45. Por fim, ressalte-se que o presente recurso foi analisado e respondido com base em parecer técnico emitido pela área competente, ou seja, Área de Engenharia do Senac RN, a qual examinou detalhadamente os documentos apresentados, inclusive os complementares, à luz dos critérios estabelecidos no edital e da legislação aplicável. O entendimento adotado pela Comissão encontra-se, portanto, tecnicamente fundamentado, garantindo segurança jurídica ao certame e assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

46. Em face do exposto, a Comissão decide:

Aceitar o recurso interposto pela CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA. em desfavor do CONSÓRCIO EXATA-POLLUX, face ao cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, considerando que as alegações apresentadas não se sustentam diante da documentação constante dos autos, a qual demonstra, de forma clara e objetiva, a qualificação técnica da licitante declarada vencedora.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos ao Núcleo Jurídico do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 06 de maio de 2025.

Polyana Medeiros de Sousa Azevedo

Assinado de forma digital por Polyana Medeiros de Sousa Azevedo
Dados: 2025.05.06 13:28:07 -03'00'

Polyana Medeiros de Sousa Azevedo

Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação do Senac Rio Grande do Norte *(Em Substituição)*